SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776903 - PE(2024/0405043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INTERVIA VEICULOS S.A.
ADVOGADA	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
AGRAVADO	:	ALESSANDRA AMORIM DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE028198
		WANESSA GONÇALVES SIMOES - PE028521
		GIOVANNA ILANI LAURENTINO BARBOZA - PE060962

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONSERTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DISSÍDIO OBSTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação do serviço de conserto de veículo após sinistro.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais e morais, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a responsabilidade da seguradora, manter a condenação das concessionárias e ajustar o parâmetro dos danos materiais à tabela FIPE, somada a despesas comprovadas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54870145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 17415dda-9303-4af2-b51a-6c2010b1f8ea

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva das concessionárias, com base no art. 485, VI, do CPC; (ii) saber se não houve nexo causal nos termos do art. 12, § 3º, do CDC; (iii) saber se não houve defeito na prestação de serviços à luz do art. 14, § 3º, do CDC; (iv) saber se são inaplicáveis os arts. 18 e 20 do CDC por se tratar de sinistro; (v) saber se o art. 32 do CDC afasta a responsabilidade das concessionárias pelo fornecimento de peças; (vi) saber se o art. 17 do CPC obsta a legitimidade da autora para demandar contra as concessionárias; (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade das concessionárias e da seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a responsabilização das concessionárias integrantes da cadeia de fornecimento, por solidariedade prevista no CDC, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. As teses sobre vício do produto (arts. 18 e 20 do CDC) estão dissociadas da *ratio decidendi*, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

8. A revisão do nexo causal e da responsabilidade demanda revolvimento de provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso, no tocante à alínea *a*, foi obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a responsabilidade solidária das concessionárias integrantes da cadeia de fornecimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as teses recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fático-probatórias sobre nexo causal e responsabilidade. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso, no tocante à alínea *a*, foi obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 12, § 3º, 14, § 3º, 18, 20, 25, § 1º, 32 e 34; CPC, arts. 17, 85, § 11, 485, VI, e 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 629.301/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, REsp n. 1.353.056/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/3/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1173123/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA54870145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 17415dda-9303-4af2-b51a-6c2010b1f8ea

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 17415dda-9303-4af2-b51a-6c2010b1f8ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776903 - PE(2024/0405043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INTERVIA VEICULOS S.A.
ADVOGADA	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
AGRAVADO	:	ALESSANDRA AMORIM DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE028198
		WANESSA GONÇALVES SIMOES - PE028521
		GIOVANNA ILANI LAURENTINO BARBOZA - PE060962

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONSERTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DISSÍDIO OBSTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação do serviço de conserto de veículo após sinistro.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais e morais, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a responsabilidade da seguradora, manter a condenação das concessionárias e ajustar o parâmetro dos danos materiais à tabela FIPE, somada a despesas comprovadas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva das concessionárias, com base no art. 485, VI, do CPC; (ii) saber se não houve nexo causal nos termos do art. 12, § 3º, do CDC; (iii) saber se não houve defeito na prestação de serviços à luz do art. 14, § 3º, do CDC; (iv) saber se são inaplicáveis os arts. 18 e 20 do CDC por se tratar de sinistro; (v) saber se o art. 32 do CDC afasta a responsabilidade das concessionárias pelo fornecimento de peças; (vi) saber se o art. 17 do CPC obsta a legitimidade da autora para demandar contra as concessionárias; (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade das concessionárias e da seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a responsabilização das concessionárias integrantes da cadeia de fornecimento, por solidariedade prevista no CDC, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. As teses sobre vício do produto (arts. 18 e 20 do CDC) estão dissociadas da *ratio decidendi*, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

8. A revisão do nexo causal e da responsabilidade demanda revolvimento de provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso, no tocante à alínea *a*, foi obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a responsabilidade solidária das concessionárias integrantes da cadeia de fornecimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as teses recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fático-probatórias sobre nexo causal e responsabilidade. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso, no tocante à alínea *a*, foi obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 12, § 3º, 14, § 3º, 18, 20, 25, § 1º, 32 e 34; CPC, arts. 17, 85, § 11, 485, VI, e 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 629.301/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, REsp n. 1.353.056/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/3/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1173123/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INTERVIA VEÍCULOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação; por aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de provas; por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de HDI SEGUROS S.A. às fls. 795-803.

Contraminuta de ALESSANDRA AMORIM DE SOUSA SILVA às fls. 804-813.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fls. 632-633):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSERTO DE VEÍCULO. SEGURADORA. OFICINA NÃO CREDENCIADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE AFASTADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1. Trata-se, de exame quanto a responsabilidade pelo conserto decorrente de sinistro e do exame da legitimidade da seguradora.
>
> 2. A questão central remonta à análise do conserto realizado e, se os problemas ocorridos foram solucionados, sem perder de vista se houve demasiada demora na solução dos problemas por parte da oficina designada para o conserto da avaria, bem como autorização para a realização dos serviços por parte da seguradora.

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

3. Avançando sobre o mérito da demanda, o histórico do sinistro, documento fornecido pela própria seguradora (Num. 16711442), destaca enfaticamente que o aviso de sinistro se deu em 20/07/2015, e os serviços de reparo foram autorizados em 24/07/2015. Sobre o referido documento, destaco ainda a informação de que a autora foi informada que a oficina de sua escolha não era credenciada pela seguradora (Num. 16711442 – pág 4), ainda que autorizado o serviço nos termos da apólice de seguro.

4. Neste cenário, esta relatoria não desconhece a jurisprudência quanto a solidariedade entre a seguradora e da oficina credenciada em sua rede quanto aos serviços prestados decorrente dos sinistros objeto dos contratos de seguro. Contudo, o caso concreto possui distinção, cuja fundamentação passo a apresentar.

5. Somente quando o segurado escolhe livremente a oficina, seja porque opta por uma não credenciada, seja porque a seguradora não faz nenhuma indicação ou credenciamento, fica afastada a responsabilidade da seguradora por defeito na prestação dos serviços de reparo do veículo, ficando a responsabilidade restrita ao serviço securitário, observados os limites das coberturas avençadas.

6. Nesta senda, verificado no caso concreto que a causa de pedir não decorre de falha quanto ao serviço securitário, visto que, houve a autorização dos serviços e realização do pagamento em tempo hábil, não há como condenar a seguradora, de forma solidária, pela má prestação dos serviços de reparo do veículo realizada fora da rede credenciada.

7. Envolvendo os danos materiais, estes devem estar devidamente comprovados nos autos, eis que não se presumem. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a alegação de que o ilícito ocasionou prejuízos, de per si, não é capaz de configurar o dano. Na hipótese, somente devem ser indenizados aqueles prejuízos devidamente comprovados por meio de documentos que detêm valor probante de demonstrar efetivo desembolso que a parte faria jus.

8. A conclusão, na análise deste julgador, contraria os valores concedidos na sentença. O juízo a quo considerou a comprovação de danos materiais no importe de "R$ R$78.039,55, sendo R$74.900,00 relativos ao valor pago pelo veículo, e R$3.139,55 relativos ao pagamento da peça." Contudo, não há como utilizar como valor de referência, o efetivamente pago quando da compra do veículo. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica. Assim, o bem objeto da lide já possuía aproximadamente 05 meses de uso, conforme narrou a própria autora em sua inicial.

9. Desta feita, o capítulo merece reforma tão somente quanto ao valor do veículo como parâmetro da indenização, que conforme fundamentação deve tomar como base o valor da tabela FIPE na data do acidente, somado a quantia de R$ 24.139,55 (peças complementares + locação de veículos).

10. Assim, sem perder de vista os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o poder econômico das partes e, ainda, o caráter pedagógico de tais indenizações, entendo que montante no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido uma vez que respeitou os limites da proporcionalidade e razoabilidade

11. Sentença parcialmente reformada.

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 663):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HOUVE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. TESE REBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Em suas razões, argumenta a embargante a existência de omissão: i) pois deixou de considerar que o veículo encontra-se consertado no pátio da Concessionária desde 25/05/2016, situação que foi plenamente informada à requerida, assim não caracterizando qualquer dano ou desídia por parte das concessionárias; ii) ilegitimidade das concessionárias; iii) em momento algum restou comprovado a existência da falha de prestação do serviço, haja vista que o veículo se encontra raparado, em perfeitas condições de uso. 2. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, note-se que as teses foram claramente analisadas, como se observa no trecho abaixo transcrito da decisão embargada: "Nessa perspectiva, quanto as demais rés, tenho que a partir do momento em que, na qualidade de oficina escolhida pela segurada, assumiu a responsabilidade pelo conserto do veículo, deveria, esta, realizar o reparo de forma integral e eficaz, fazendo com que o veículo retornasse ao status quo ante o acidente. Dessa forma, entre desgastantes idas e vindas, o problema persistiu. A concessionária, assumiu tal obrigação e não se eximiu demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo de sua obrigação." 3. Os embargos de declaração não são via recursal apta a provocar a revisão do mérito da decisão embargada. 4. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu rejeitar Embargos de Declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, VI, do CPC, porque o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva das concessionárias, que não autorizam serviço nem fornecem peças;

b) 12, § 3º, do CDC, já que não houve nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos alegados, tratando-se de sinistro sem vício do produto;

c) 14, § 3º, do CDC, pois a prestação de serviços das concessionárias não teria apresentado defeito e a demora seria atribuível ao fabricante e à seguradora;

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

d) 18 e 20 do CDC, porquanto não incidem regras de vício do produto em hipótese de sinistro e não se comprovou vício oculto no veículo;

e) 32 do CDC, uma vez que o fornecimento de peças é responsabilidade exclusiva do fabricante, não podendo ser imputado à concessionária; e

f) 17 do CPC, visto que a recorrida não teria legitimidade para postular em juízo contra a concessionária, quanto a fatos alheios à sua atuação.

Aduz que teria havido divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade da concessionária em casos de sinistro e sobre a solidariedade da seguradora quando não credenciada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade das concessionárias pelos danos materiais e morais e afastar a solidariedade da seguradora apenas por não ser oficina credenciada, divergiu do entendimento indicado nos julgados colacionados na petição, sem proceder ao exame da ilegitimidade passiva e da ausência de vício do produto.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a condenação a danos materiais, com devolução do valor pago pelo veículo, bem como se exclua a responsabilidade das concessionárias; requer ainda que se reconheça a ilegitimidade passiva das concessionárias e se julgue extinto o processo sem resolução de mérito.

Contrarrazões de ALESSANDRA AMORIM DE SOUSA SILVA às fls. 705-724.

Contrarrazões de HDI SEGUROS S.A. às fls. 696-704.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou ressarcimento de danos materiais — valor do veículo pela tabela FIPE na

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

data do acidente, mais R$ 24.139,55 por peças complementares e locação de veículos — e danos morais de R$ 8.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R$ 99.039,55, com correção monetária pela tabela Encoge a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; condenou ainda ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir da data da decisão e juros de mora a partir da citação, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a responsabilidade da seguradora e manter a condenação das concessionárias, fixando os danos materiais com parâmetro na tabela FIPE na data do acidente, somados a R$ 24.139,55, e mantendo os danos morais de R$ 8.000,00. Redistribuiu a sucumbência para condenar a autora ao pagamento das custas e honorários de 10% em favor da seguradora.

I - Arts. 485, VI, do CPC e 32 do CDC

Acerca da ilegitimidade da parte agravante, o Tribunal entendeu o seguinte (fl. 628):

> Nessa perspectiva, quanto as demais rés, tenho que a partir do momento em que, na qualidade de oficina escolhida pela segurada, assumiu a responsabilidade pelo conserto do veículo, deveria, esta, realizar o reparo de forma integral e eficaz, fazendo com que o veículo retornasse ao status quo ante o acidente. Dessa forma, entre desgastantes idas e vindas, o problema persistiu. A concessionária, assumiu tal obrigação e não se eximiu demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo de sua obrigação.
>
> Procedente então a responsabilidade pelo integral e efetivo concerto do veículo. Delineada, assim, a responsabilidade das concessionárias - partes rés, passo à análise dos danos que decorreram tanto do sinistro quanto da demora no conserto do veículo.

Observa-se que a Corte estadual concluiu que, como a concessionária Intervia Veículos Ltda. encaminhou o conserto do veículo para a filial Intervia

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

Veículos Ltda – Eurovia, que não o realizou de forma efetiva e integral, tornam-as responsáveis solidárias para responder pelos danos causados, o que encontra amparo na jurisprudência do STJ.

O entendimento desta Corte é o de que "há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia" (AgRg no AREsp n. 629.301/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Oportuno destacar o disposto no art. 7°, parágrafo único, bem como nos arts. 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 7º [...]
> Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
> [...]
> Art. 25. [...]
> § 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
> [...]
> Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Assim, considerando que a concessionária vendeu o veículo à agravada, que sofreu um acidente e retornou à empresa a fim de deixá-lo para conserto e preservar a garantia, bem como que a concessionária o encaminhou a uma filial, que não o consertou de forma efetiva, a conclusão da Corte *a quo* está em consonância com o entendimento do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 18 e 20 do CDC

Aduz a parte agravante que não incidem regras de vício do produto em hipótese de sinistro e que não se comprovou vício oculto no veículo.

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente não possui relação com os fundamentos do acórdão, uma vez que o sinistro é fato

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

incontroverso, sendo reconhecida a falha na prestação do serviço de conserto do veículo, que saiu da oficina ainda com problemas.

Dessa forma, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

III - Arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC e 17 do CPC

No que se refere ao nexo causal entre a conduta da agravante e os danos alegados, o Juízo de primeiro grau entendeu o seguinte (fl. 507):

> Quanto à origem do dano, sustentam a segunda e terceira rés, que o veículo foi deixado em suas dependências, não por vício, mas por acidente automobilístico.
>
> Em que pese lhes assistir razão na alegação, entendo que não obstante terem recebido o numerário pela reparação do veículo (dos vícios do motor), não comprovam tê-lo reparado.
>
> De fato, não é possível inferir, pelas provas produzidas nos autos, se o defeito mecânico apresentado pelo bem logo após a retirada da oficina é oriundo de defeito de fabricação – vício oculto – ou decorrente da utilização do bem. O bem, entretanto, só apresentou o referido defeito após ficar por cerca de sete meses nas dependências das rés e após sofrer o acidente.
>
> Todavia, é fato que as rés não produziram nenhuma prova no sentido de que o veículo se encontra reparado. Lado outro, as testemunhas ouvidas – arroladas pela autora – são uníssonas e prestam depoimentos coesos e seguros no sentido de que o veículo se encontra nas dependências da terceira ré e que jamais fora reparado.
>
> Dizem que compareceram ao local por diversas vezes e que o bem permanece na mesma situação, sem previsão de conserto.
>
> Desse modo, considerando que o fabricante é obrigado a manter peças de reposição do veículo colocado no mercado e que não há comprovação de que o veículo fora reparado, devem as rés arcarem com os prejuízos suportados pelo autor.

Além disso, o Tribunal *a quo* ratificou a existência do nexo causal, limitando o valor da indenização ao da Tabela Fipe, nos seguintes termos (fls. 629-630):

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

> Envolvendo os danos materiais, estes devem estar devidamente comprovados nos autos, eis que não se presumem. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a alegação de que o ilícito ocasionou prejuízos, de per si, não é capaz de configurar o dano. Na hipótese, somente devem ser indenizados aqueles prejuízos devidamente comprovados por meio de documentos que detêm valor probante de demonstrar efetivo desembolso que a parte faria jus.
>
> A conclusão, na análise deste julgador, contraria os valores concedidos na sentença. O juízo a quo considerou a comprovação de danos materiais no importe de "R$ R$78.039,55, sendo R$74.900,00 relativos ao valor pago pelo veículo, e R$3.139,55 relativos ao pagamento da peça." Contudo, não há como utilizar como valor de referência, o efetivamente pago quando da compra do veículo. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica. Assim, o bem objeto da lide já possuía aproximadamente 05 meses de uso, conforme narrou a própria autora em sua inicial.
>
> Nos casos de perda total de veículo em decorrência de acidente o valor da indenização do dano material deve ter como parâmetro a avaliação desse veículo, segundo a tabela FIPE na data do acidente. Portanto, merece reforma a sentença neste capítulo. Assim como o juízo a quo, considero com força probante os recibos acostados aos autos (Num. 16711455/167114457) decorrente de locação de veículo para transporte, uma vez que corroborado por prova testemunhal.
>
> Destaco que em se tratando de pretensão de indenização material, como já dito, há necessidade de haver prova escorreita do prejuízo suportado, de modo a não compreender lucros imaginários ou meramente hipotéticos, o que não ocorre no caso em apreço
>
> Desta feita, o capítulo merece reforma tão somente quanto ao valor do veículo como parâmetro da indenização, que conforme fundamentação deve tomar como base o valor da tabela FIPE na data do acidente, somado a quantia de R$ 24.139,55 (peças complementares + locação de veículos).

Como se verifica, a Corte estadual, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a agravante fez parte da cadeia de consumo, havendo nexo causal entre a conduta e os danos, pelo que responde, de forma solidária, pelos prejuízos suportados pela parte agravada, de forma que rever essa decisão e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido, com o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

A propósito: "O reconhecimento da responsabilidade das rés se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, que é matéria de fato que, cuja alteração, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula n 7 do STJ" (REsp n. 1.353.056/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 11/4/2016).

Na mesma linha: "Para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.173.123/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018)

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para 12% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54528707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:33
Código de Controle do Documento: e9897261-6927-4d86-b942-755dbdbbe83c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.776.903 / PE

Número Registro: 2024/0405043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042272420178172480

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INTERVIA VEICULOS S.A.
ADVOGADA	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
AGRAVADO	:	ALESSANDRA AMORIM DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	WANESSA GONÇALVES SIMOES - PE028521
		BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE028198
		GIOVANNA ILANI LAURENTINO BARBOZA - PE060962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Documento eletrônico VDA54845953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: 3d21c109-097f-481d-bda2-24ef07aecb52

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: 3d21c109-097f-481d-bda2-24ef07aecb52